

ASCON – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CNPq

Brasília – DF · ascon@ascon.org.br

Ofício nº 20/2026

Brasília, 22 de maio de 2026.

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Federal

Câmara dos Deputados

Brasília – DF

Assunto: Solicitação de arquivamento das disposições do PL nº 3.102/2022 que incluem todas as instituições assistenciais na Carreira de Ciência e Tecnologia — texto devolvido pelo Senado Federal.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a),

I – O ESTADO DA MATÉRIA E A URGÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

A ASCON – Associação dos Servidores do CNPq vem, por meio do presente ofício, solicitar a Vossa Excelência que vote pelo arquivamento das disposições do Projeto de Lei nº 3.102/2022 que incluem instituições assistenciais federais na Carreira de Ciência e Tecnologia da Administração Pública Federal.

O PL nº 3.102/2022 foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2025 e encaminhado ao Senado Federal sem a devida análise de adequação orçamentária e financeira. Aprovado pelo Plenário do Senado em 13 de maio de 2026, em regime de urgência, o texto retornou à Câmara com alterações introduzidas pela relatora, Senadora Eudócia, que manteve no texto os seis hospitais federais — além do INTO (Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia), do INC (Instituto Nacional de Cardiologia) e de quatro secretarias do Ministério da Saúde — como instituições incluídas no âmbito das Carreiras de C&T. As secretarias abrangidas são: Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde (SECTIS) e Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA).

A versão original do projeto, encaminhada pelo Poder Executivo, contemplava a inclusão de apenas duas instituições: o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Durante a tramitação na Câmara, essas referências foram suprimidas — já contempladas pela Lei nº 14.875/2024 — e o Ministério da Saúde, o INTO, o INC e os seis hospitais federais foram inseridos sem a devida fundamentação técnica ou jurídica. O Senado não corrigiu esse desvio: manteve a inclusão assistencial em bloco.

Cabe agora à Câmara dos Deputados — casa revisora das alterações do Senado — corrigir esse equívoco, arquivando as disposições que expandem indevidamente as Carreiras de C&T para abranger perfis e atividades que não guardam qualquer relação com pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico.

II – VÍCIO DE INICIATIVA E EXTINÇÃO DO OBJETO ORIGINAL

Há um fundamento jurídico anterior a qualquer debate técnico ou constitucional: o PL nº 3.102/2022 chegou ao presente estágio sem objeto legítimo remanescente.

O projeto foi originalmente apresentado pelo Poder Executivo com escopo restrito: incluir o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos integrantes da área de Ciência e Tecnologia, disciplinado pela Lei nº 8.691/1993. Ambas as inclusões foram concretizadas pela Lei nº 14.875/2024, encerrando integralmente o escopo original do projeto.

Com a promulgação da Lei nº 14.875/2024, o PL nº 3.102/2022 perdeu seu objeto: a matéria que o justificava foi regulada por norma posterior, tornando o projeto esvaziado em sua finalidade original. O que permanece em tramitação não é mais o projeto do Executivo — é um veículo legislativo cujo conteúdo foi inteiramente substituído por emendas parlamentares que extravasaram os limites da proposta inicial.

Essa substituição configura vício de iniciativa. Nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundações, bem como sobre a estruturação e as atribuições de órgãos da administração pública. A inclusão de novas instituições nas Carreiras de C&T — com todos os efeitos funcionais, remuneratórios e estruturais que daí decorrem — é matéria de iniciativa reservada ao Executivo. Parlamentares não podem, por via de emenda, ampliar o escopo de um projeto de iniciativa exclusiva do Executivo para além do que foi por ele proposto.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento na ADI 1.526 e em reiteradas decisões subsequentes: emendas parlamentares que alteram substancialmente o conteúdo de projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo são inconstitucionais, por representarem usurpação de competência. No caso em tela, as emendas que substituíram o CTMRJ e o ITI pelo Ministério da Saúde, pelo INTO, pelo INC e pelos seis hospitais federais não apenas alteraram — eliminaram o objeto original e criaram uma proposta inteiramente nova, sem a cobertura da iniciativa presidencial que legitimava a tramitação.

Diante desse quadro, a Câmara dos Deputados está diante de um projeto que: (i) teve seu objeto original já realizado por lei posterior; (ii) foi reformulado por via de emendas parlamentares que excedem os limites constitucionais; e (iii) tramita sem a correspondente iniciativa do Poder Executivo para o novo conteúdo que passou a veicular. O arquivamento não é apenas a medida política mais acertada — é a consequência jurídica necessária.

III – POR QUE O ARQUIVAMENTO É A MEDIDA CORRETA

A inclusão de hospitais federais, institutos clínicos e secretarias do Ministério da Saúde nas Carreiras de C&T é tecnicamente equivocada e juridicamente insustentável por razões objetivas:

- Incompatibilidade de atribuições e descumprimento do art. 1º da Lei nº 8.691/1993: a lei que rege as Carreiras de C&T exige, como condição de enquadramento, que o órgão tenha como objetivo precípuo a realização de pesquisa científica ou o desenvolvimento tecnológico. Nenhuma das instituições inseridas pelo PL atende a esse requisito. Os seis hospitais federais, a SAPS, a SAES, a SECTIS e a SVSA têm como missão institucional a prestação direta de serviços clínicos à população:

urgência, cirurgias, internações, UTIs, diagnóstico por imagem e reabilitação. Em 2023, as unidades hospitalares federais do Rio de Janeiro realizaram aproximadamente 815 mil consultas e 45 mil cirurgias, respondendo por cerca de 15% da alta complexidade do Estado do Rio de Janeiro — indicadores de produtividade clínica que são, por definição, incompatíveis com os critérios de avaliação da Carreira de C&T, baseados em publicações científicas, titulação e coordenação de pesquisas. Da mesma forma, a SAPS coordena a atenção básica nacional, a SAES regula procedimentos hospitalares, a SVSA atua na vigilância epidemiológica e sanitária, e a SECTIS, embora inclua 'ciência e tecnologia' em seu nome, exerce função regulatória e de formulação de política — não de execução de pesquisa. A eventual participação dessas unidades em ensaios clínicos é acessória e instrumental à sua missão assistencial, não o contrário. Enquadrar servidores dessas instituições na Carreira de C&T não apenas distorce a carreira — viola a lei que a criou.

- Risco de ascensão funcional inconstitucional: ao vincular servidores já lotados em instituições assistenciais às Carreiras de C&T sem concurso público específico para essa carreira, o PL cria, na prática, uma modalidade de provimento vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 43 do STF. A norma ficará sujeita a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com risco de nulidade de todos os atos praticados sob sua égide.
- Sobrecarga dos instrumentos de gestão da carreira: a expansão indiscriminada do quadro enfraquece os mecanismos de controle, progressão e avaliação de desempenho das Carreiras de C&T, cujo funcionamento depende de critérios técnicos específicos — titulação, produção científica, gestão de fomento — que não se aplicam a perfis assistenciais.
- Comprometimento das agências de fomento: o CNPq, responsável por R\$ 1,7 bilhão em orçamento e mais de 100 mil bolsistas ativos, é operado por servidores das Carreiras de C&T. Diluir essa carreira com perfis incompatíveis afeta diretamente a capacidade operacional das agências que sustentam a pós-graduação e a pesquisa no Brasil.
- Ausência de análise orçamentária e financeira obrigatória: projetos de lei que criam despesas ou ampliam o quadro de carreiras públicas — com reflexos diretos sobre remuneração, progressão funcional e encargos previdenciários — devem ser submetidos à Comissão de Finanças e Tributação para verificação da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O PL nº 3.102/2022, ao incluir centenas de servidores de hospitais federais e secretarias do Ministério da Saúde nas Carreiras de C&T, produz impacto fiscal relevante e previsível. A tramitação sem essa análise configura vício procedimental que compromete a validade do processo legislativo.
- Ausência de manifestação do Conselho do Plano de Carreiras de C&T (CPC): o CPC — instância técnica prevista na Lei nº 8.691/1993 para deliberar sobre qualquer alteração nas Carreiras de C&T — não foi consultado sobre essa expansão. Trata-se de segunda irregularidade procedimental grave que, somada à omissão da análise orçamentária, evidencia que o projeto avançou à margem dos ritos institucionais que deveriam governar sua tramitação.

IV – O QUE PEDIMOS A VOSSA EXCELÊNCIA

Diante do exposto, a ASCON solicita respeitosamente a Vossa Excelência:

1. Que vote pelo arquivamento integral das disposições do PL nº 3.102/2022 — no texto devolvido pelo Senado Federal — que incluem o Ministério da Saúde e os seis

hospitais federais no âmbito das Carreiras de Ciência e Tecnologia da Administração Pública Federal;

2. Que, considerando o vício de iniciativa que contamina o conteúdo introduzido por emendas parlamentares e a extinção do objeto original pela Lei nº 14.875/2024, defenda o arquivamento total do projeto em seu estado atual — e não apenas a supressão parcial das disposições assistenciais;
3. Que solicite, antes da votação, a reativação e a manifestação formal do Conselho do Plano de Carreiras de C&T (CPC), garantindo que a decisão parlamentar seja subsidiada por parecer técnico qualificado;
4. Que articule com os demais membros da bancada e das comissões competentes o entendimento de que a inclusão assistencial em bloco representa um risco institucional — e não um avanço — para o sistema de ciência e tecnologia do Estado brasileiro.

A ASCON está à disposição para audiências, reuniões técnicas e quaisquer outros espaços de interlocução que Vossa Excelência julgar convenientes.

Certos de que Vossa Excelência reconhece a relevância da matéria e o papel que lhe compete na preservação da identidade e da integridade das Carreiras de Ciência e Tecnologia do Estado brasileiro, reiteramos nossa disposição para colaborar com informações técnicas que fundamentem uma decisão responsável e alinhada ao interesse público.

Respeitosamente,

Izaura Pimenta
Presidente da ASCON
Associação dos Servidores do CNPq
Brasília, 2026.